



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0802904-33.2023.8.19.8.19.0071

FLS.1

APELANTE: RONALD DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogada: Drª Daniele Bárbara dos Santos Rodrigues - OAB/RJ 245.172

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo de Direito da Vara única de Porto Real/Quatis/RJ

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA – TRÁFICO e ASSOCIAÇÃO – CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO DO ART. 35 DA LEI 11.343/06 E DO ART. 333 DO CP POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 PARA O ARTIGO 28 DA MESMA LEI- DOSIMETRIA – INCIDENCIA DE ATENUANTES MENORIDADE E CONFISSÃO – REGIME – 1-Ao contrário dos depoimentos uníssomos dos policiais, o réu, como já dito, prestou depoimentos totalmente conflitantes, não só entre si, mas também com o restante dos depoimentos colhidos, em especial com o do adolescente Mateus. Ressalto, por relevante, que Ronald já era conhecido dos policiais pela sua atuação no tráfico, sendo certo que em sua FAI já constava passagem pelo mesmo delito, o que demonstra que já vinha há tempo suficiente associado, não só ao menor Mateus, mas também à perigosa Facção Comando Vermelho, eis que o material entorpecente apreendido sob sua guarda fazia referência à referida facção. Outrossim, considerando a grande quantidade e variedade de tão caro material que tinha em seu poder, fica claro que Ronald recebia tal carga da referida organização criminosa, eis que não possui renda lícita comprovada nos autos para adquiri-la sozinho, com seus próprios recursos. Nesse diapasão, temos ainda o fato de que a defesa não logrou provar um só fato que pudesse fazer descreditar o que foi dito pelos policiais, motivo pelo qual os mesmos devem ser tidos como verdadeiros, ao contrário das versões do acusado, que, como já dito, se mostraram conflitantes e totalmente isoladas nos autos, sem qualquer comprovação, não merecendo qualquer crédito. Assim, a forma como se deu a prisão, a grande quantidade e variedade de drogas, o modo como estavam acondicionadas, além da arrecadação de material usado para o tráfico, como balança de precisão e rádio comunicador, somado ao fato de os policiais terem recebido uma denúncia quanto a ocorrência da nefasta mercancia no endereço descrito na denúncia e a chegada dos policiais ao local no momento exato em que um usuário estava

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)



JOAO ZIRALDO MAIA:15627

Assinado em 26/11/2024 17:16:10

Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA



Apelação Criminal n.º 0802904-33.2023.8.19.8.19.0071

FLS.2

adquirindo maconha pelas mãos de Ronald, deixam claro que o destino do referido material arrecadado seria, de fato, a venda. Ressalto, por oportuno, que o tipo penal do tráfico é múltiplo, motivo pelo qual, não é preciso que os réus sejam presos no ato do ilícito comércio, bastando para a configuração do crime, que um dos verbos constantes no tipo do artigo 33 da lei de Drogas esteja provado e que a ilícita mercancia esteja clara, como de fato ocorreu no caso concreto. 2- Igualmente não restam dúvidas, como já esclarecido anteriormente, de que o réu estava associado, não só com o menor Mateus, mas também com a perigosa Facção Comando Vermelho, sendo certo que ficou igualmente claro a este julgador que a referida associação já possuía estabilidade e permanência. Dito isso, não há que se falar em absolvição pelos delitos dos artigos 33 e 35 da lei 11343/06, tampouco em desclassificação para uso, pois o réu alega usar maconha, mas além da quantidade apreendida ser enorme, mais de 2 kg da mesma, ainda foram apreendidas considerável quantidade de cocaína e alguns frascos do “cheirinho da loló”, sendo impossível que tudo isso fosse destinado ao seu próprio consumo. 3- Nessa mesma toada, a prática do crime previsto no artigo 333 do CP também é clara pois, além dos firmes depoimentos dos policiais, temos ainda a afirmação do próprio acusado de que teria ficado nervoso com a chegada dos policiais e oferecido o dinheiro que tinha consigo para eles, não deixando qualquer dúvida quanto a ocorrência do delito, não havendo que se falar em absolvição quanto esse crime. 4- Todavia, assiste razão à defesa ao buscar a incidência da atenuante da menoridade relativa eis que à época dos fatos, Ronald tinha apenas 18 anos. Contudo, a pena base dos crimes pelos quais ele foi condenado já foram fixadas no mínimo legal e, conforme preceitua a Sumula 231 do STJ, não pode a mesma ser reduzida aquém deste mínimo em razão de incidência de atenuantes. Sendo assim, embora concorde com a existência da mesma no presente caso, tal reconhecimento não trará qualquer reflexo na pena aplicada. 5- Finalmente, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, aliado à gravidade dos crimes praticados bem como ao histórico do réu no tráfico de drogas, o regime não pode ser outro senão o fechado, tal como foi aplicado na sentença **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**





Apelação Criminal n.º 0802904-33.2023.8.19.8.19.0071

FLS.3

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **802904-33.2023.8.19.0071**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 26/11/2024, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença que julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu **Ronald do Nascimento Pereira** às penas de **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1409 (mil quatrocentos e nove) dias multa no valor unitário mínimo legal para o dia multa da Lei 11. 343/06**, pela prática dos delitos previstos nos arts.33, caput c/com art. 35 da Lei 11.343/06, c/com art. 333 do CP, na forma do art. 69 do CP.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e adianto que lhe darei parcial provimento.

A defesa alega que o réu é usuário de drogas e que no dia de sua prisão estava apenas procurando por maconha para comprar quando foi preso pelos policiais, sendo certo que não há nos autos qualquer prova da comercialização do entorpecente por ele e tampouco de que ele tenha oferecido dinheiro aos policiais em troca de sua liberdade.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela defesa, entendo fartamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos descritos na peça inicial. A materialidade está estampada nos laudos de exame de entorpecente que se encontram nos e-docs. 91319845, 91319844, 91319834 e 91319828, AE no e-doc. 91319843, 91319840 e 91319822, APF no e-doc. 91314949 e 91319837, AA no e-doc. 91319836 e nos firmes depoimentos colhidos tanto na delegacia quanto em juízo, comprovadores também da autoria.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal n.º 0802904-33.2023.8.19.8.19.0071

FLS.4

O policial Pablo Leandro Vieira disse em juízo: *“que receberam denúncias que o denunciado estaria atuando como gerente do tráfico à mando do indivíduo conhecido como Ronan e souberam onde ele estava morando; que estavam em patrulhamento e viram quando um rapaz parou o carro na casa, fez contato com Ronald para comprar drogas e foi embora; que o abordaram e localizaram a maconha que ele tinha comprado com o denunciado; que foram até a casa dele, chamaram e avisaram que a casa estava cercada; que Ronald atendeu a porta e logo se rendeu; que Mateus abriu o portão; que na casa, lograram êxito em apreender as drogas descritas; que era muita coisa, tabletes de maconha, pinos de cocaína, cheirinho da logo, dinheiro, balança, radiotransmissor; que as drogas tinham inscrição do Comando Vermelho; que não tinham achado o dinheiro, até que ele ofereceu dois mil reais para não ser preso; que perguntaram onde estava o dinheiro e ele disse que estava no bolso da calça, quando apreenderam quase mil reais ; que já tinha apreendido o denunciado quando era adolescente, também por tráfico.”*

Corroborando as declarações de seu colega de profissão, o policial Wellington Antônio Bandeira contou em juízo: *“que receberam denúncias que no endereço do denunciado estava ocorrendo tráfico de drogas e foram até lá; chegando, viram Ronald entregar maconha para um rapaz; que após abordarem o carro, foram até a casa dele e chamaram e ele logo disse “que tinha perdido”; que na casa apreenderam grande quantidade de drogas, maconha, cocaína; que nas drogas tinha inscrição do Comando Vermelho; que apreenderam radiotransmissor, cheirinho da logo; que ele ofereceu dois mil reais para não ser preso; que ele era gerente do tráfico e já o conhecia de outras abordagens. ”*

Na distrital, com a memória ainda mais fresca, o policial Wellington narrou que: *“juntamente com o CB L. VIEIRA, após denúncia de tráfico de drogas localizado em cima da residência do vulgo MACUMBA, na rua 42, nº 09, no bairro Freitas Soares, o Declarante foi até o local, quando avistou um veículo Palio branco, com 02(dois) elementos, sendo que um rapaz, agora sebe se chamar VITOR HUGO, desceu do veículo o foi até a residência 09, da referida rua 42. Que o Declarante presenciou o nacional RONALD NASCIMENTO PEREIRA entregando “algo” para VITOR HUGO. Que VITOR HUGO entrou no veículo Palio e logo em seguida o Declarante abordou o veículo, encontrando de posse de VITOR HUGO um “papelote” com a inscrição: “MACONHA \$ 50,00 CPX F.S C.V”. Que VITOR HUGO disse para o Declarante que tinha comprado a “maconha” com RONALD. Que diante dos fatos, o Declarante e o CB BANDEIRA, foram até a residência nº 09, na rua 42 e foram recebidos pelo nacional MATEUS ARAUJO NEVES GONZAGA. Que logo em seguida RONALD NASCIMENTO PEREIRA apareceu na janela e disse “perdi, pode subir que estou com muita droga aqui em casa”. Que o Declarante subiu a escada e já foi encontrando grande quantidade de drogas. Que foi encontrado vários tabletes de erva seca prensada, vários papelotes de erva seca, pinos com pó branco, vidros com possível “loló”, balança de precisão, rádio transmissor, 02(dois) aparelhos celulares e certa quantidade de dinheiro. Que após ter recolhido todo o material, o nacional RONALD NASCIMENTO PEREIRA ofereceu para o CB L. VIEIRA a quantia de R\$*



Apelação Criminal n.º 0802904-33.2023.8.19.8.19.0071

FLS.5

2.000,00 para não ser preso. Que RONALD NASCIMENTO PEREIRA disse que Tinha R\$ 900,00 em uma bermuda e poderia conseguir mais R\$ 1.100,00. Que o Declarante não aceitou o dinheiro oferecido e conduziu os elementos para a Delegacia.”

O usuário, Victor Hugo Seixas, que indicou aos policiais onde tinha adquirido a maconha que ele trazia consigo, contou em juízo que: “que foi abordado pela polícia estava com cinquenta reais de maconha; que tinha comprado com o adolescente Mateus; que não se lembra se Ronald estava junto com Mateus.”

O padrasto de Victor Hugo, prestou declarações na distrital e, na época, disse que: “no dia de hoje, o Declarante resolveu comprar algumas cervejas e foi em direção ao depósito do bairro Freitas Soares. Que em determinado momento, VITOR HUGO pediu para o Declarante entrar na rua 42. Que VITOR HUGO desceu do veículo e foi até uma residência, sendo que, logo em seguida, retornou para o carro. Que VITOR HUGO não mostrou a droga para o Declarante, mas o Declarante desconfiou que VITOR HUGO tinha comprado alguma “porcaria”. Que logo após deixarem a rua 42, o Declarante foi abordado pelos Policiais Militares. Que VITOR HUGO estava com a droga escondida e entregou para os PMs. Que o Declarante sabe que VITOR HUGO é usuário de maconha, mas o mesmo nunca usou na sua presença.”

O acusado Ronald, por ocasião de seu interrogatório disse: “ que respondeu a processos quando era de menor, também por tráfico; que no dia dos fatos estava procurando maconha para comprar; que encontrou o rapaz de carro e ele disse que naquela casa tinha, e foi lá comprar com Mateus; que estava aguardando o rapaz trazer a maconha que ia comprar, quando a polícia chegou; que se assustou e correu para dentro da casa; que são dois andares e não sabia que estava entrando na casa dele, onde tinham as drogas”

Contudo, ao prestar declarações na delegacia, Ronald contou história diversa, afirmando que: “Que completou 18 anos em 27/06/2023. Que já foi apreendido por fato análogo ao Tráfico de drogas no ano passado. Que está em liberdade aproximadamente 03(três) meses. Que no dia de hoje, recebeu uma ligação de MATEUS dizendo que tinha recebido uma maconha diferente. Que o Declarante foi até a casa onde MATTEUS mora, rua 42, nº 09, Freitas Soares. Que estava na residência, quando MATTEUS pediu para o Declarante entregar uma “Dola de maconha” para um comprador. Que logo após entregar a droga para o comprador, os Policiais Militares chegaram. Que o Declarante foi surpreendido e liberou a entrada dos PMs. Que a casa pertence ao MATTEUS e todo o material encontrado na casa também pertence a MATTEUS. Que, apesar de não ser o dono da droga, o Declarante ficou nervoso e perguntou se poderia “desenrolar” para não ser preso. Que o Declarante disse que tinha R\$950,00 na bermuda.”



Apelação Criminal n.º 0802904-33.2023.8.19.8.19.0071

FLS.6

Conforme se depreende dos depoimentos transcritos alhures, restou evidente que a droga e todo o material usado para endolação foram encontrados dentro da residência onde estavam o menor Matteus e o réu Ronald, sendo certo que ambos estavam atuando com unidade de ações e desígnios para a prática da nefasta venda de drogas.

Ficou mais do que provado que os policiais foram até o referido local porque receberam denúncias de que estaria ocorrendo o ilícito comércio de drogas e lá chegando, puderam assistir o ato de mercancia sendo realizado, onde Victor Hugo desceu do veículo Pálio em que estava junto com o seu padrasto e pegou algo com Ronald, retornando em seguida para o carro, momento em que os policiais o abordaram e encontraram com ele a maconha que havia acabado de adquirir.

Destarte, por essa razão, sendo confirmado o comércio de drogas naquela residência, os policiais se dirigiram até a mesma, sendo recebidos pelo menor Matteus, momento em que Ronald apareceu e confessou que tinha muita droga na casa, sendo então franqueada a entrada dos policiais, que lograram encontrar vasta quantidade e variedade de material entorpecente dentro da residência. *(31g (trinta e um gramas) da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, picada e prensada na forma de um pequeno bloco retangular envolto em plástico filme transparente, com um adesivo ostentando as inscrições "MACONHA \$50 - CPX F.S.C.V."; 122g (cento e vinte e dois gramas) da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, distribuídos em 21 (vinte e um) recipientes de plástico transparente, alguns deles ostentando as inscrições "CPXF.S. – CV. – MACONHA" e a bandeira da Jamaica; 2786,1g (dois quilos, setecentos e oitenta e seis gramas e um decigrama) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, na forma de 05 (cinco) tabletes retangulares envoltos em fita adesiva preta; 691g (seiscentos e noventa e um gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, acondicionados no interior de um saco plástico transparente; 76g (setenta e seis gramas) da substância entorpecente cocaína, distribuídos em 184 (cento e oitenta e quatro) tubos de plástico transparente com tampa (do tipo "eppendorfs"), alguns deles ostentando as inscrições "PÓ DE 25 – CPX F.S" e a imagem do personagem TAZMANIA; e 08 (oito) pequenos frascos de vidro transparente, contendo a substância entorpecente cloreto de metileno, com capacidade de cerca de 20ml, preenchidos até a metade, com tampa de plástico, contendo em seus interiores um total de 80ml de líquido incolor volátil, conforme laudos de exame definitivos acostados nos autos.)*



Apelação Criminal n.º 0802904-33.2023.8.19.8.19.0071

FLS.7

Saliente-se que, ao contrário dos depoimentos uníssomos dos policiais, o réu, como já dito, prestou depoimentos totalmente conflitantes, não só entre si, mas também com o restante dos depoimentos colhidos, em especial com o do adolescente Matteus.

Ressalto, por relevante, que Ronald já era conhecido dos policiais pela sua atuação no tráfico, sendo certo que em sua FAI já constava passagem pelo mesmo delito, o que demonstra que já vinha há tempo suficiente associado, não só ao menor Mateus, mas também à perigosa Facção Comando Vermelho, eis que o material entorpecente apreendido sob sua guarda fazia referência à referida facção.

Outrossim, considerando a grande quantidade e variedade de tão caro material que tinha em seu poder, fica claro que Ronald recebia tal carga da referida organização criminosa, eis que não possui renda lícita comprovada nos autos para adquiri-la sozinho, com seus próprios recursos.

Nesse diapasão, temos ainda o fato de que a defesa não logrou provar um só fato que pudesse fazer descreditar o que foi dito pelos policiais, motivo pelo qual os mesmos devem ser tidos como verdadeiros, ao contrário das versões do acusado, que, como já dito, se mostraram conflitantes e totalmente isoladas nos autos, sem qualquer comprovação, não merecendo qualquer crédito.

Assim, a forma como se deu a prisão, a grande quantidade e variedade de drogas, o modo como estavam acondicionadas, além da arrecadação de material usado para o tráfico, como balança de precisão e rádio comunicador, somado ao fato de os policiais terem recebido uma denúncia quanto a ocorrência da nefasta mercancia no endereço descrito na denúncia e a chegada dos policiais ao local no momento exato em que um usuário estava adquirindo maconha pelas mãos de Ronald, deixam claro que o destino do referido material arrecadado seria, de fato, a venda.

Ressalto, por oportuno, que o tipo penal do tráfico é múltiplo, motivo pelo qual, não é preciso que os réus sejam presos no ato do ilícito comércio, bastando para a configuração do crime, que um dos verbos constantes no tipo do artigo 33 da lei de Drogas esteja provado e que a ilícita mercancia esteja clara, como de fato ocorreu no caso concreto.





Apelação Criminal n.º 0802904-33.2023.8.19.8.19.0071

FLS.8

Igualmente não restam dúvidas, como já esclarecido anteriormente, de que o réu estava associado, não só com o menor Mateus, mas também com a perigosa Facção Comando Vermelho, sendo certo que ficou igualmente claro a este julgador que a referida associação já possuía estabilidade e permanência.

Dito isso, não há que se falar em absolvição pelos delitos dos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06, tampouco em desclassificação para uso, pois o réu alega usar maconha, mas além da quantidade apreendida ser enorme, mais de 2 kg da mesma, ainda foram apreendidas considerável quantidade de cocaína e alguns frascos do “cheirinho da loló”, sendo impossível que tudo isso fosse destinado ao seu próprio consumo.

Nessa mesma toada, a prática do crime previsto no artigo 333 do CP também é clara pois, além dos firmes depoimentos dos policiais, temos ainda a afirmação do próprio acusado de que teria ficado nervoso com a chegada dos policiais e oferecido o dinheiro que tinha consigo para eles, não deixando qualquer dúvida quanto a ocorrência do delito, não havendo que se falar em absolvição quanto esse crime.

Todavia, assiste razão à defesa ao buscar a incidência da atenuante da menoridade relativa eis que à época dos fatos, Ronald tinha apenas 18 anos.

Contudo, a pena base dos crimes pelos quais ele foi condenado já foram fixadas no mínimo legal e, conforme preceitua a Sumula 231 do STJ, não pode a mesma ser reduzida aquém deste mínimo em razão de incidência de atenuantes. Sendo assim, embora concorde com a existência da mesma no presente caso, tal reconhecimento não trará qualquer reflexo na pena aplicada.

Finalmente, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, aliado à gravidade dos crimes praticados bem como ao histórico do réu no tráfico de drogas, o regime não pode ser outro senão o fechado, tal como foi aplicado na sentença.

À conta de tais considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)

